



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 428D1-628AD-17424



Decisão 00240/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 16331/2019-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVA - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Vargem Alta

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: RENATO CANSIAN TOSTA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao Sr. Renato Cansian Tosta , a partir de 1º de fevereiro de 2019, consubstanciado na Portaria 4/2019 (doc. 2, p. 67), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), dada pela EC 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 1º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4604/2023 (doc. 4), e o Parecer MPC 5598/2023 (doc. 7). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

O interessado aposentou-se no cargo de Motorista – Grupo I, Subgrupo C, referência 10. Contava, na data da aposentadoria, com 66 anos de idade (doc. 2, p. 4) e 15 anos e 7 meses de tempo de contribuição (doc. 2, p. 70 e 71).

Na data em que foi concedido o benefício de aposentadoria, a saber, 1º de fevereiro de 2019, a EC 103/2019 ainda não havia sido editada. Em consequência, aplicam-se à aposentadoria em exame as disposições constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da referida Emenda.

Logo, o interessado preenche todos os requisitos exigidos pela redação anterior à EC 103/2019, do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988, quais sejam, para homem:

idade mínima de 65 anos, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos proporcionais foram calculados com base na média dos 80% maiores salários de contribuição e no tempo de contribuição, observado o salário-mínimo vigente e a última remuneração como limites mínimo e máximo, respectivamente, e fixados no valor de R\$ 998,00, conforme detalhado na referida ITC (doc. 4).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-0240/2024-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o ato de concessão inicial de aposentadoria ao Sr. Renato Cansian Tosta, a partir de 1º de fevereiro de 2019, com os proventos fixados no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), consubstanciado na Portaria 4/2019 do

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vargem Alta (IPREVA);

1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 09/02/2024 - 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo(presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Donato Volkers Moutinho

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente